



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 556/2023**

Processo Número: **10049/2023** | Data do Protocolo: 19/04/2023 11:57:12

Autoria: **Rui Alves**

Coautoria:

**Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar o programa de amparo aos idosos e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

*Autoriza o Poder Executivo a criar o programa de amparo aos idosos e dá outras providências.*

### PROJETO DE LEI

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o programa de amparo ao idoso no Estado De São Paulo.

Artigo 2º - O idoso deverá estar na condição de abandono familiar moral e afetivo que torne notório a necessidade do amparo.

Artigo 3º - O Poder Público criará um cadastro estadual administrado entre as secretarias de Saúde e Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único - Os agentes de saúde e assistentes sociais farão o cadastramento no local e identificarão a condição física e de saúde dos idosos.

Artigo 4º - Ao Estado de São Paulo será concedida a custódia do idoso de forma temporária até que se descaracterize a condição de abandono ou que seja determinada a curatela judicial.

Artigo 5º - O idoso será conduzido para um lar temporário de acolhimento ou centro de referência, criado pelo Estado de São Paulo e gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

§1º - A Secretaria de Desenvolvimento Social fará uma avaliação prévia das condições físicas, mentais e fisiológicas do idoso.

§2º - Após a triagem inicial o idoso será encaminhado ao tratamento de uma junta multidisciplinar de profissionais conforme as suas necessidades.

§ 3º - A junta multidisciplinar contará de profissionais:

- a) Médicos Geriatra
- b) Médicos Psiquiatra
- c) Psicólogos
- d) Assistentes Sociais
- e) Defensores Públicos

Artigo 6º - A custódia temporária ao Estado de São Paulo se encerrará imediatamente em caso de livre manifestação de algum familiar que demonstre a vontade e a condição de cuidado ao idoso, perante a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único: A Secretaria fará uma análise liminar das condições de:

- a) Capacidade financeira





## b) Capacidade Psicológica

Artigo 7º - O poder público capacitará e supervisionará os familiares, afim promover o interesse aos cuidados ao idoso e evitar o abandono recorrente.

Artigo 8º - Será ofertado, serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos familiares e aos responsáveis pelo idoso.

Artigo 9º - O familiar ou responsável assistido pelo poder público deverá comparecer anualmente ao CREAS (*Centro de Referência Especializado de Assistência Social*) da sua região para relatar a condição do idoso apresentando documentos exigidos como laudos da condição de saúde e condição financeira do grupo familiar em que o idoso está inserido.

Artigo 10 - Para cumprimento das diretrizes desta lei, o poder público poderá firmar contrato ou convênio com a rede privada para suprir a necessidade da pessoa idosa.

Artigo 11 - As despesas com instalação e manutenção dos lares temporários de acolhimento ou centros de referência previstos no artigo 5º serão custeadas pelo orçamento estadual e suplementadas, se necessário.

Parágrafo Único - o poder público poderá firmar contrato ou convênio com a rede privada e entidades sociais para hospedar e conceder o tratamento específico ao idoso.

Artigo 12 – Fica autorizado o poder público alterar lei específica para utilização do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para custear as despesas de acolhimento e tratamento ao idoso.

Artigo 13 – O disque ajuda ou aplicativo aos idosos será criado para orientações e denúncias sobre a situação de abandono e a necessidade de intervenção pelo Estado.

Artigo 14 – O poder público deverá criar publicidade e divulgação sobre a doação de pessoa física e jurídica ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e suas deduções.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Um problema, ou melhor, uma realidade que está diante de nossos olhos é o envelhecimento da população brasileira, anteriormente o Brasil se destacava como um país jovem, aproximadamente entre os anos de 80 e 90, porém essa condição vem mudando década a década e atualmente já estamos em números consideráveis que devem ser analisados urgentemente.

Nosso país vem se destacando com a presença de casamentos mais tardios e consequentemente pais mais velhos com 1(um) a 2(dois) filhos por casal em média, principalmente com a presença de mais mulheres no mercado de trabalho, que vem priorizando suas carreiras e buscando estabilidade financeira, para só assim pensarem em constituir família. Principalmente porque um filho tende a necessitar de muita atenção, despendida pela mulher. Para os olhares de algumas empresas isso seria um problema, pois a ausência da mulher no seu horário de trabalho gera custos e adaptações para os





gestores e empregadores.

“Em pesquisa encontramos pelo site do governo do estado de São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/fapesp-estudo-aponta-vulnerabilidades-dos-idosos-que-residem-na-cidade-de-sp/>), onde se destaca um estudo realizado pela Fapesp - *Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo* - da vulnerabilidade dos idosos na cidade de São Paulo em 2020.

“Dos mais de 1,8 milhão de idosos da cidade de São Paulo, 290.771 (16%) vivem sozinhos, sendo 22.680 deles com 90 anos ou mais. Também é motivo para análise o número de idosos completamente solitários na capital: mais de 8 mil, por diversas razões, não têm a quem pedir ajuda caso precisem. Eles não contam com uma rede de suporte social ativa e eficiente”.

“Os dados sobre a vulnerabilidade dos idosos na cidade de São Paulo, reunidos especialmente para a Agência Fapesp, fazem parte do Estudo Saúde, Bem-Estar e Envelhecimento (SABE), apoiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp). O levantamento sobre as condições de vida e saúde dos idosos residentes no município de São Paulo acompanha 1.236 participantes, o que forma uma amostra representativa de toda essa população na cidade e permite chegar aos resultados apresentados”.

A população idosa que supera os 65 anos e o número de jovens de até 15 anos devem ficar bem próximas no estado de São Paulo no ano de 2034, ou seja, daqui apenas 11 anos, em estudos realizados pela fundação SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados - do Governo do Estado.

A população jovem, que vinha crescendo desde o começo do século, chegou a uma estabilidade neste ano, e deve permanecer na faixa de 30 milhões de pessoas até 2040.

E o que se identificou através da Fundação Seade, o número de pessoas com mais de 65 anos vai crescer 3,7 vezes e quase quadruplicar no estado até 2050.

O que se tem presenciado que mediante estas estatísticas temos nos deparado a muitos idosos que estão em condição de abandono, por vezes doentes e enfraquecidos.

Estes idosos nem sempre procuram por ajuda, mas as suas condições se tornam notória quando vão a um mercado, ou a um banco e são notados pelos vizinhos, ou até mesmo quando recebem visitas de agentes de saúde, que identificam essa situação de abandono, necessitando de um amparo imediato.

Muitos se sentem envergonhados e não pedem auxílio para suas famílias, pois tem em seus princípios não incomodar, geralmente seus filhos trabalham ou moram em lugares distantes, o que dificulta o contato.

O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instituído pelo artigo 6.º da Lei n.º 9.177, de 18 de outubro de 1995, e instrumento de apoio e suporte técnico-financeiro para o desenvolvimento da política estadual da assistência social, através de programas, projetos e serviços





Cabe a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, como órgão responsável pela coordenação da política estadual de assistência social, gerir o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, com acompanhamento e avaliação do Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS. Porém como a atual situação do país e do Estado de São Paulo em relação à quantidade de idosos e a diminuição de novos nascimentos e o envelhecimento da população, caberia uma nova avaliação e alteração da lei específica que trata deste fundo, para que uma parcela deste orçamento seja destinada a população mais idosa e principalmente na condição de abandono, haja vista que é um fundo voltado a assistência social.

Ressaltando que na proposta orçamentaria para 2023 foi aprovado o valor de R\$ 859.907.134 para o FEAS.

Desta forma o Estado não pode ficar inerte a esta situação, é necessário tomar medidas imediatas para tal situação social, nossos idosos não podem viver essa situação, ou pior serem encontrados sem vida em suas casas após diversos dias do óbito, temos que ser mais humanos e solidários a esta situação.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.

Sala das sessões, em

**DEPUTADO RUI ALVES – REPUBLICANOS**

**Rui Alves - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003400380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rui Alves** em 19/04/2023 10:48

Checksum: **FACDF1619E5F6AFA49EA5036D7C0F728783A3B535F3FC508FE895ED900C7051E**

